



Ofício nº 057/2024
Assunto: Projeto de Lei nº 012/2024

Adrianópolis, 15 de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cumprimentos, dirijo-me a essa Egrégia Casa de Leis, para encaminhar o Projeto de Lei nº 012/2024, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Município de Adrianópolis – PR, CMDPD e a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD.

O Projeto de Lei tem por finalidade possibilitar a participação popular nas discussões, proposições, elaborações e auxílio na implementação e fiscalização das políticas públicas voltadas a assegurar o pleno exercício dos direitos da pessoa com deficiência, em todas as esferas da administração pública do município, a fim de garantir a promoção e proteção das pessoas com deficiência, assim como exercer a orientação normativa e consultiva sobre os direitos das pessoas com deficiência no município de Adrianópolis-PR.

Por esta razão, e pela relevância da matéria, solicitamos que a mesma siga o rito legislativo para aprovação.

Na certeza de contarmos com seu entendimento e sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência a aos nobres Edis, os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Vandir de Oliveira Rosa
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Sandro Junior dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Adrianópolis
Nesta Cidade

CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS / PR	
CNPJ: 00.532.195/0001-10	
PROTOCOLO Nº	075 DATA 15/04/2024
ASSINATURA	



PROJETO DE LEI Nº 012/2024, DE 15 DE ABRIL DE 2024

Súmula: “Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Município de Adrianópolis –PR, CMDPD e a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência–FMDPD e dá outras providências”

Considerando, a necessidade, de inclusão das pessoas com deficiência para democratizar espaços e serviços;

Considerando, que esse grupo de pessoas apresentam peculiaridades e singularidades;

Considerando, que a inclusão das pessoas com deficiência é um meio de combater a segregação social, promovendo a democratização de espaços e serviços;

Considerando, que esse grupo luta por seus direitos e pela efetiva aplicação dos mesmos;

Considerando, a criação do conselho, além de atender as necessidades de inclusão e efetivação de direitos de um grupo de pessoas específicas, assegura e dá cumprimento a um Princípio básico a ser observado e disposto na Constituição Federal, no artigo 1 inciso III, que dispõe sobre “A dignidade da pessoa humana”,.

Considerando, que a implantação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência, visa o desenvolvimento de políticas de públicas voltadas às pessoas portadoras de deficiência, proporcionando maior acesso a comunidade;

Considerando, que o Fundo Municipal que estará vinculado direto ao Conselho, criará condições financeiras e principalmente fará o gerenciamento de recursos oriundos dos órgãos estatais e demais, direcionado os mesmos a ações e finalidades do conselho.

O Prefeito Municipal de Adrianópolis, estado do Paraná, **VANDIR DE OLIVEIRA ROSA**, no uso de suas atribuições legais submete a apreciação da Câmara Municipal, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica criado o **Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD**, de Adrianópolis-PR, órgão colegiado de caráter permanente, consultivo, propositivo, deliberativo, fiscalizador, e articulador das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, vinculado à **Secretaria Municipal de Assistência Social**.



Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da pessoa com Deficiência tem por finalidade possibilitar a participação popular nas discussões, proposições, elaborações e auxílio na implementação e fiscalização das políticas públicas voltadas a assegurar o pleno exercício dos direitos da pessoa com deficiência, em todas as esferas da administração pública do município, a fim de garantir a promoção e proteção das pessoas com deficiência, assim como exercer a orientação normativa e consultiva sobre os direitos das pessoas com deficiência no município de Adrianópolis-PR.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será um órgão de caráter deliberativo, com as seguintes competências:

I - avaliar, propor, discutir e participar da formulação, acompanhar a execução e fiscalizar as políticas públicas voltadas para a pessoa com deficiência, observada a legislação em vigor, visando à eliminação de preconceitos e a plena inserção na vida socioeconômica, política e cultural do Município;

II - formular planos, programas e projetos da política municipal voltadas à pessoa com deficiência e propor as providências necessárias à completa implementação e ao adequado desenvolvimento destes planos, programas e projetos;

III - propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e o controle popular sobre as políticas públicas municipais para a promoção e inclusão das pessoas com deficiência, por meio da elaboração do plano diretor de programas, projetos e ações, bem como pela obtenção dos recursos públicos necessários para tais fins;

IV - Acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais de acesso à saúde, à educação, à assistência social, à habilitação e área de habilitação profissional, ao trabalho, à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer;

V - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, indicando ao Secretário responsável pela execução da política pública de atendimento às pessoas com deficiência as medidas necessárias à consecução da política formulada e do adequado funcionamento deste Conselho;

VI - acompanhar a concessão de auxílios e subvenções a Organizações da Sociedade Civil, atuantes no atendimento às pessoas com deficiência;

VII - acompanhar, mediante relatório de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão das pessoas com deficiência;



- VIII- Propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas governamentais diretamente ligadas à proteção e à promoção dos direitos das pessoas com deficiência;
- X – oferecer subsídios para elaboração de anteprojetos de Lei atinentes aos interesses das pessoas com deficiência;
- X - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito às pessoas com deficiência;
- XI - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas sobre a questão das deficiências;
- XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;
- XIII -pronunciar-se sobre as matérias que lhe sejam submetidas por meio da Secretaria responsável pelas políticas públicas para as pessoas com deficiência;
- XIV - Aprovar critérios para o cadastramento de entidades de proteção ou de atendimento às pessoas com deficiência que pretendam integrar o Conselho Municipal;
- XV - receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às pessoas com deficiência, adotando as medidas cabíveis;
- XVI - promover canais de diálogo com a sociedade civil;
- XVI - Propor e incentivar a realização de campanhas que visem à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos das pessoas com deficiência;
- XVII - receber de órgãos públicos, entidades privadas ou de particulares todas as informações necessárias ao exercício de sua atividade;
- XIX - manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, a cerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social de entidade particular ou pública, quando houver notícia de irregularidade, expedindo, quando entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade;
- XX - avaliar anualmente o desenvolvimento municipal de atendimento especializado à pessoa com deficiência visando à sua plena adequação;
- XXI - realizar em conjunto como Poder Executivo, em processo articulado com a Conferência Nacional e Conferência Estadual, a convocação de Conferência Municipal e aprovar as normas de funcionamento da mesma, constituindo a comissão organizadora e o respectivo regimento interno;
- XXII - elaborar seu Regimento Interno.



Parágrafo único. O funcionamento do Conselho, bem como a criação de comissões, grupos de trabalho, regras quanto ao processo eleitoral de representantes da sociedade civil, entre outras, serão definidos em seu Regimento Interno.

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto *paritariamente por 08 (oito) membros titulares, sendo 04 (quatro) representantes da organização da sociedade civil e 04 (quatro) representantes de órgãos governamentais, para mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução por igual período.*

Parágrafo Único. Não havendo entidades em quantidade suficiente no município para garantir a alternância no Conselho, será permitida a recondução por quantos períodos se fizerem necessários.

I - os representantes da Sociedade Civil serão oriundos de Entidades organizadas, diretamente ligadas à defesa e garantia de direitos, e/ou ao assessoramento, e/ou à representação e /ou o atendimento da pessoa com deficiência.

- a) 01(um) representante legal de pessoa portadora de deficiência múltipla;
- b) 01(um) representante legal de pessoa portadora de deficiência visual;
- c) 01(um) representante legal de pessoa portadora de deficiência física;
- d) 01(um) representante legal de pessoa portadora de deficiência intelectual;

§ 1º - Não havendo no município Entidades representativas dos segmentos estabelecidos nas alíneas a, b, c ou d, do inciso I, a representação no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, deverá ser composto por pessoa com deficiência (intectual), da respectiva área faltante, participante ativamente na defesa e garantia dos direitos do seu segmento.

§ 2º - O representante da legal deverá preferencialmente ser de pessoa com deficiência;

I - o Poder Executivo indicará representantes governamentais das seguintes pastas:

- I- 01 (um) da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II- 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde;
- III- 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- IV- 01 (um) da Secretaria Municipal de Obras;

Art. 6º - A indicação dos representantes de cada segmento, bem como das Pessoas com Deficiência, dar-se-á pelo Órgão da APAE (Associação de Pais e Mestres) deste Município.

Parágrafo Único. O Representante legal indicado oficiará ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, informando o nome de seu titular e suplente.



Art. 7º - Os representantes dos órgãos Governamentais serão indicados pelas Secretarias que os compõe.

Art. 8º - Cada representante definido no art. 5º terá um suplente com plenos poderes parasubstituí-lo provisoriament em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo, no caso de vacância da titularidade.

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência contará com uma Mesa Diretora, composta de Presidente e Vice- Presidente.

Parágrafo único. O presidente e o vice-presidente serão eleitos entre seus membros para mandato de 3 (tres) anos, garantindo a alternância entre os segmentos Sociedade Civil e Governo.

Art.10 - O secretário executivo do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa , será indicado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e aprovado pelo próprio Conselho.

Parágrafo único. A Secretaria a qual o Conselho estiver vinculado, assegurará a estrutura administrativa, financeira e de recursos humanos necessárias para o adequado desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 11 - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão nomeados pelo Poder Executivo que, respeitando a eleição de que trata o artigo 6º, homologará e os nomeará por decreto, empossando-os em até 30 (trinta) dias contados da data da eleição.

Art. 12 - As funções de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço de relevância pública prestado ao Município.

Art. 13 - Para instalação e composição do primeiro colegiado de Conselheiros, o órgão gestor responsável pelo CMDPD, no prazo máximo de 60 dias, contados da publicação da presente lei, criará comissão paritária para realização de Fórum próprio estabelecido no art.6º, dando-lhe todas as condições de realização.

Art. 14 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD.

§1º - O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência–FMDPD estávinculado diretamente a Secretaria Municipal de Assistência Social e o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPD) que será responsável pela deliberação, controle e fiscalização.

§ 2º - O orçamento do FMDPD será uma unidade orçamentária própria e integrará o orçamento geral do município de Adrianópolis-Pr.



§ 3º - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao presente Fundo será feita por dotação consignada na Lei do Orçamento.

Art. 15 - O Fundo ora criado será o captador e aplicador dos recursos destinados à cobertura e/ou complementação de planos, programas, projetos e promoções específicas desse setor, cujo controle será feito através dos respectivos planos obrigatórios de aplicação, aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência-CMDPD, tais como:

I - registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios ou por doação ao Fundo;

II - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos pelo Estado ou pela União em benefício de políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência;

III - Liberar recursos a serem aplicados em ações e benefício das pessoas com deficiência, conforme o plano de aplicação de recursos, aprovados pelo CMDPD.

Art.16 - Constituição receitas do Fundo:

I - Recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado, vinculados à Política Nacional/ Estadual voltados para a Pessoa com Deficiência;

II - transferências de recursos especialmente consignados ao Fundo;

III - receitas resultantes de doações da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;

IV - rendimentos e ventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - dotações orçamentárias da União, do Estado e do próprio município, previstas especificamente para o atendimento desta lei;

VI- dotações orçamentárias da União, do Estado e do próprio município, previstas especificamente para o atendimento desta lei;

VII- receitas de acordos, convênios e ajustes com órgãos públicos e da iniciativa privada, destinados ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

VIII- valores decorrentes de multas por descumprimento às normas e princípios legais específicos à proteção, assistência e acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;



Parágrafo único. As normas de acessibilidade, infrações, valores e formas para aplicação das multas no município, serão fixadas por decreto próprio a ser publicado pelo poder executivo.

IX - outras receitas.

X - o saldo positivo do fundo apurado em balanço no término de cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte.

Art. 17 - Constituirão despesas do Fundo, entre outras:

I - no apoio ao desenvolvimento das ações prioritizadas na política pública voltada para a pessoa com deficiência, aprovadas pelo Conselho Municipal, na forma da lei vigente;

II - no apoio aos programas e projetos de pesquisa, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações de prevenção, habilitação, reabilitação, inclusão, tecnologias assistivas, entre outras e equiparação de oportunidade em favor da pessoa com deficiência;

III - na manutenção da estrutura do Conselho Municipal, bem como nos programas de capacitação permanente dos Conselheiros;

IV - no custeio das eventuais atividades dos Conselheiros, no exercício da função, excetuando-se quais quer remunerações de caráter laboral;

V - no apoio ao desenvolvimento e à implementação de sistemas de diagnósticos, controle, acompanhamento e avaliação de políticas públicas, programas governamentais e não governamentais voltados para a pessoa com deficiência;

VI - Na promoção de campanhas educativas, seminários e demais eventos cuja finalidade seja a defesa, promoção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

VI - no financiamento de ações, programas e projetos da rede socio assistencial que atua no campo da defesa e garantia de direitos, e/ou ao assessoramento, e/ou à representação e/ou ao atendimento da pessoa com deficiência;

Parágrafo único. Fica expressamente vedada a utilização dos recursos do fundo para manutenção de quaisquer outras atividades que não tenham vinculação com as políticas de defesa e promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

Art. 18 - Os recursos destinados ao Fundo serão depositados, em conta bancária especial designada "Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência", que será movimentada conforme planejamento previsto nessa Lei, respeitando todas as demais legislações vigentes sobre movimentação de recursos públicos.



Art. 19 - Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social envio ao CMDPD, dos extratos bancários e contábeis, trimestralmente, devendo constar neles a definição individualizada de receitas e despesas efetivamente realizadas, para o controle e aprovação da plenária.

Art. 20 - Prestação de Contas dos recursos destinados a financiar os Planos de Trabalhos, Programas, Projetos e Promoções apresentados e aprovados, será feita pelas Instituições contempladas o órgão gestor, que após comprovar a aplicação dos recursos liberados, encaminhará ao CMDPD para aprovação da mesma, em cumprimento ao Termo de Parceria Firmado como Município.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Adrianópolis, 15 de abril de 2024


VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 012/2024

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPD) e do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FMDPD) no Município de Adrianópolis reflete a necessidade premente de avançar na inclusão social de pessoas com deficiência e na garantia de seus direitos fundamentais. A proposta está alinhada ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

A existência de um órgão específico como o CMDPD é crucial para promover a discussão, elaboração e implementação de políticas públicas eficazes voltadas à integração das pessoas com deficiência em todas as esferas da vida social, cultural, econômica e política do município. A criação do conselho vai possibilitar uma participação mais ativa da comunidade nas decisões que afetam diretamente suas vidas, garantindo que suas vozes sejam ouvidas e suas necessidades, adequadamente atendidas.

Ademais, o FMDPD tem como objetivo gerenciar os recursos destinados às iniciativas de inclusão, assegurando a disponibilidade financeira para sustentar e expandir os programas necessários. Este fundo permitirá uma melhor alocação de investimentos em infraestrutura, educação, saúde e acessibilidade, essenciais para a equiparação de oportunidades.

O projeto de lei também se faz necessário diante do considerável número de pessoas com deficiência em Adrianópolis, refletindo o que também ocorre de realidade estadual e nacional. A implementação de um



conselho e de um fundo dedicados a esses cidadãos demonstra um compromisso público com a erradicação da exclusão e a promoção da equidade.

Portanto, o CMDPD e o FMDPD não apenas atendem a um requisito legal e ético, mas também representam passos concretos em direção a uma sociedade mais justa e inclusiva. Este projeto de lei é um apelo à ação para que Adrianópolis se destaque como modelo de inclusão e respeito pelos direitos das pessoas com deficiência.

Certos da compreensão e apoio desta Casa Legislativa, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,



VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
Prefeito do Município